PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0510702-32.2020.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR - 2ª VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: JULIANA VARELA RODRIGUES DE BARROS APELADO: EDIVALDO DA SILVA BOMFIM ADVOGADO: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - OAB BA11202-A PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 222 (DUZENTOS E VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1 - PLEITO PELA REFORMA PARCIAL DA SENTENCA PARA QUE SEJA AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PROVIMENTO. NA HIPÓTESE. A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, ALIADA À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO OSTENTADA PELO APELADO CONSTITUEM ÓBICE LEGAL À CONCESSÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENCA, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DO DA REDUTORA DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, FIXANDO-SE A PENA DEFINITIVA DE EDIVALDO DA SILVA BOMFIM EM 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, CUMULADA À PENA PECUNIÁRIA DE 667 (SEISCENTOS E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 0510702-32.2020.8.05.0001 da 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE COMARCA DE SALVADOR-BA, sendo apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado, EDIVALDO DA SILVA BOMFIM, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, afastando-se a incidência do da redutora descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-se a pena definitiva de EDIVALDO DA SILVA BOMFIM em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, cumulada à pena pecuniária de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO № 0510702-32.2020.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR - 2º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: JULIANA VARELA RODRIGUES DE BARROS APELADO: EDIVALDO DA SILVA BOMFIM ADVOGADO: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - OAB BA11202-A PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, em face de sentença que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR EDIVALDO DA SILVA BONFIM, pelo crime previsto no crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos

da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Adota-se o relatório da sentença de ID 54580706, in verbis: "Vistos, etc... 0 Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 248/2020 - 3ª DT/Bonfim, ofereceu denúncia contra EDIVALDO DA SILVA BOMFIM, natural de Salvador/BA, nascido em 26/06/1994, filho de Jucilene Santos da Silva e Edivaldo Nascimento Bomfim, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Relatou a peça acusatória que, no dia 26 de julho de 2020, por volta de 13:00h, "Policiais Militares realizavam ronda, na viatura 2.2203, e, no momento em que trafegavam, pela região da Gamboa de baixo, visualizaram vários indivíduos que, ao perceberem a presença da quarnição, empreenderam fuga. Na oportunidade, iniciou-se uma perseguição, em que os fugitivos efetuaram disparos de arma de fogo contra a quarnição, que, por sua vez, revidou. Ocorre que ninguém foi alvejado", ID 312443176, fl. 2. Consta, ainda, que após o término dos disparos de arma de fogo, os agentes públicos alcançaram o denunciado, e junto com ele foram apreendidos 119,94g (cento e dezenove gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 18 (dezoito porções); 6,30g (seis gramas e trinta centigramas) de cocaína, distribuída em 22 (vinte e duas) porções. Auto de prisão em flagrante, ID 312443187, fl. 2. Auto de exibição de apreensão, ID 312443187, fl. 7. Laudo de constatação, ID 312443187, fl. 23. Laudo toxicológico definitivo, ID 312443532. Laudo de exame de lesões corporais, ID 312443550 e 312443556. Em 27 de julho de 2020, a prisão em flagrante foi homologada e concedida liberdade provisória ao réu, ID 312443187, fls. 24/31. Cumprida a notificação, ID 312443719, foi apresentada defesa prévia, ID 312443742. Recebida a denúncia em 12 de abril de 2022, ID 312443746. Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação SD/PM Uinderson Pereira Soares, ID 312443940; SD/ PM Leandro Costa de Andrade; e SD/PM Ronei Oliveira dos Santos, ID 312443947. Termo de qualificação e interrogatório do réu, ID 312444061. Folha de antecedentes criminais, ID 312443755 e 312443756. Memoriais oferecidos pelo Ministério Público, ID 385731529, em que requereu a condenação do réu nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, ao ponderar estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito pela prova técnica produzida e depoimento das testemunhas. A Defesa, por seu turno, em suas alegações finais escritas, ID 385132394, pugnou pela absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, diante da negativa de autoria da narcotraficância pelo réu, além da fragilidade e parcialidade do acervo probatório. Requereu, alternativamente, a desclassificação do delito de tráfico de drogas para aquele contido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ou a aplicação da redutora prevista no art. 34, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o direito de recorrer em liberdade. Relatado, fundamento." (grifos aditados) Sobreveio sentença, publicada em 03/10/2023, na qual julgou PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR EDIVALDO DA SILVA BOMFIM, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Irresignado, o Ministério Público, em 10/10/23, interpôs recurso de apelação, requerendo a REFORMA PARCIAL da sentença para que seja afastada a aplicação da causa de diminuição prevista do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (ID 54580710). O recurso fora recebido, eis que tempestivo (ID 54580711). Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso (ID 54580716). O acusado foi intimado acerca da sentença, conforme ID 54580723. Os presentes autos foram distribuídos por livre sorteio para esta Relatoria, em 27/11/2023 (ID 54588035). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e provimento

do recurso para que seja afastada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (ID 54873722). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0510702-32.2020.8.05.0001 FORO: COMARCA DE SALVADOR - 2ª VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: JULIANA VARELA RODRIGUES DE BARROS APELADO: EDIVALDO DA SILVA BOMFIM ADVOGADO: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - OAB BA11202-A PROCURADOR DE JUSTICA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO EDIVALDO DA SILVA BOMFIM fora condenado pela prática do delito de tráfico, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, cuja pena é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) diasmulta. O Ministério Público pugnou para que seja afastada a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que que não estariam presentes os requisitos previstos em lei, posto que o réu não seria primário, por ostentar condenação com trânsito em julgado. Para melhor análise do referido pleito, colaciona-se o excerto da sentença, a saber: "DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhe pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), em que pese a quantidade expressiva da droga, tem-se que o réu faz juz à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 222 (duzentos e vinte e dois) diasmulta. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, as circunstâncias judiciais não são favoráveis. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, além do fato de o réu estar em liberdade provisória desde a audiência de custódia, concedo o direito de recorrer em

liberdade." (grifos aditados) Da análise do excerto da sentença transcrito, denota-se que, na derradeira etapa da dosimetria da reprimenda, a Juíza de 1º Grau reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixando a pena definitiva do acusado em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Nesse ponto, o Ministério Público pugnou para que seja afastada a sobredita a causa de diminuição. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido comporta acolhimento, já que, para além da variedade das drogas apreendidas - 119,94 g (cento e dezenove gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 18 (dezoito porções); e 6,30g (seis gramas e trinta centigramas) de cocaína, distribuída em 22 (vinte e duas) porções, o apelado registra condenação criminal, com trânsito em julgado, pela prática de roubo majorado em concurso formal. Como se sabe, o \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que "Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes". (STJ. AgRg no HC 549.345/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). Assim, é válida a análise dos antecedentes criminais do acusado para saber se teria dedicação a atividades ilícitas, no momento do preenchimento de requisitos legais para a concessão do benefício. Corroborando o exposto, colaciona-se os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ÓBICE LEGAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1810760 PR 2021/0004306-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) (grifos aditados) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADEE NTUREZA DA DROGA. MAUS ATECEDENTES. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II — Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. III - Na hipótese, a quantidade e natureza da droga apreendida, aliada à existência de condenação anterior transitada em julgado por outro crime de tráfico de drogas ostentada pelo agravante afasta a benesse

pleiteada, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. IV - A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes. Precedentes. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 762943 SP 2022/0248455-6, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2022) Nesse sentido também é o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001554-10.2022.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JUSCIMAR FRANKLIN DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006). (...) PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) 16. Com relação ao pleito de aplicação da benesse prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/96, a juíza sentenciante declarou que o réu possuía uma condenação anterior transitada em julgado (06/12/2021 - 2º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA - Proc. 0500416-97.2016.805.0271), sendo que deixou de utilizá-la como circunstâncias na exasperação da pena-base (maus antecedentes), para aplicá-la como circunstância agravante na segunda fase (reincidência). 17. Assim sendo, a configuração da reincidência demonstra inequivocadamente a dedicação do Apelante à prática da mercancia ilícita, o que afastaria a benesse do tráfico privilegiado. Cumpre destacar que, ao contrário do que a defesa alega, a consideração da reincidência para agravar a pena e afastar a minorante do tráfico privilegiado não constitui bis in idem. (...) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 (TJ-BA - APL: 80015541020228050271 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 25/11/2022) (grifos aditados) Com efeito, constata-se a existência de ação penal transitada em julgado (Processo nº 0535722-64.2016.8.05.0001), na qual o apelado foi condenado pela prática do crime de roubo majorado em concurso formal, a uma reprimenda de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (dias) de reclusão, com trânsito em julgado no dia 23.03.2023. Diante desse quadro, a verificação da existência de ação penal transitada em julgado contra o apelante, somada não só pela natureza, quantidade expressiva e forma de individualização da cocaína e maconha confiscadas, tudo isso constituem fundamentos eficientes para acolher o recurso do Ministério Público, para afastar a incidência da redutora descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, REFORMA-SE PARCIALMENTE a sentença condenatória para afastar a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Sendo assim, considerando que na primeira fase, a pena-base fora fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. E, que na segunda fase não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes

consideradas. E, na terceira fase não houve causa de aumento e a única causa de diminuição, do tráfico privilegiado fora afastada. Fixa-se, portanto, a pena definitiva do apelado em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena aplicada ao apelante, 05 (cinco) anos de reclusão, supera o limite previsto no art. 44, I, do Código Penal. CONCLUSÃO Vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, para REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, afastando-se a incidência do da redutora descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-se a pena definitiva de EDIVALDO DA SILVA BOMFIM em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, cumulada à pena pecuniária de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR